



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.419
(18/12/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 11-73.2017.6.02.0000.

Recorrente: MARCELA SILVA GOMES DE BARROS.

Advogado: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA (OAB/AL nº 5.588) e outros.

Recorridas: LUCIENE MARIA FERREIRA e RAFAELLY BUARQUE DE MELO SILVA SOARES.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040), FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (OAB/AL nº 4.801), RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB/AL nº 6.638), DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (OAB/AL nº 12.300) e outros.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Ementa.

- Recurso Contra a Expedição de Diploma. Município de Novo Lino. Alegação de Inelegibilidade. Analfabetismo.
- Rejeição da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. Documentos Essenciais juntados com a peça vestibular. Feito apto à instrução probatória.
- Ausência de preclusão ou coisa julgada. Incidência dos artigos 259 e 262 do Código Eleitoral. Inelegibilidade de natureza constitucional (art. 14, § 14º, CF/88). Precedentes do TSE. Afastamento da preliminar.
- Cerceamento de defesa. Testemunha. Desnecessidade da oitiva. Prova que exige comprovante idôneo de escolaridade, declaração de próprio punho firmada pelo candidato perante a Justiça Eleitoral ou teste de alfabetização. Desnecessidade de exame pericial grafotécnico na assinatura da Recorrida no comprovante de escolaridade do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda. A mera assinatura não é prova de escolaridade. Indeferimento da preliminar.
- Mérito. Prova documental. Ausência de comprovante idôneo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

escolaridade. Documento com rasura na assinatura da candidata eleita ao cargo majoritário municipal. Erro material na grafia do genitor. Assinatura em letra de forma, divergindo do padrão cursivo, por ela adotada em outros documentos.

– Mérito. Testes de alfabetização da Prefeita Recorrida realizados perante o Magistrado Relator do presente recurso. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Precedentes do TSE e do STF. Analfabetismo não configurado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator em sentido contrário.

– Conhecimento e não Provimento ao recurso. Manutenção dos diplomas e dos mandatos eletivos das Recorridas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em: a) conhecer do recurso; b) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial; de preclusão/coisa julgada; e de cerceamento de defesa; e c) no mérito, ressalvado o ponto-de-vista pessoal do Relator em sentido contrário, negar provimento ao recurso, mantendo os diplomas e os mandatos eletivos das Recorridas, afastando-se a tese de inelegibilidade da Sr.^a LUCIENE MARIA FERREIRA; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por MARCELA SILVA GOMES DE BARROS em desfavor de LUCIENE MARIA FERREIRA e RAFAELLY BUARQUE DE MELO SILVA SOARES, estas, respectivamente, prefeita e vice-prefeita do município de NOVO LINO/AL.

Sustenta a recorrente, candidata derrotada no pleito majoritário municipal de 2016, que a recorrida (prefeita LUCIENE MARIA FERREIRA) teria apresentado, quando de seu registro de candidatura, documento possivelmente falso, oriundo do *2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda*.

Aduz que aquela instituição de ensino, com sede em João Pessoa/PB, certificou que a recorrida teria concluído o supletivo do ensino médio. Contudo, embora conste que a recorrida teria obtido a nota mínima para a aprovação em diversas matérias, ela (recorrida) tem dificuldade de escrever o próprio nome, assinando com letra de forma e com rasura o jamegão do mencionado certificado.

Postula a realização de um teste (prova pericial) em juízo para a demonstração da condição de alfabetizada da recorrida.

Guarneceu o feito com cópia do certificado de alfabetização apresentado pela recorrida (fl. 09).

O Juízo Eleitoral da 24ª Zona, ao receber o presente recurso, considerou-o tempestivo e determinou a citação das recorridas para o oferecimento de contrarrazões (fl. 11).

As recorridas, em contestação conjunta (fls. 15-28), suscitaram as seguintes preliminares:

a) que a petição inicial seria inepta por ausência de requisitos essenciais, notadamente pela suposta falta de indícios ou provas das alegações da recorrente;

b) ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido de registro de candidatura da recorrida (Processo nº 213-12.2016.6.02.0024), ora examinado pelo juízo de primeiro grau e sem ter havido nenhuma impugnação, foi deferido, transitando em julgado a correspondente sentença em 14/9/2016.

Quanto ao mérito, a prefeita LUCIENE MARIA FERREIRA alega que o citado comprovante de escolaridade seria autêntico e regular, provando que ela seria alfabetizada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Salienta a recorrida que ela teria frequentado as aulas em Maceió, no período da manhã, na sede da instituição de ensino MARCELO CURSOS.

A recorrida apresentou ao feito comprovante de pagamentos referentes ao citado curso, além de cópia de sua carteira de identidade e do CPF.

Por fim, a prefeita recorrida arrolou uma testemunha que teria frequentado o curso com ela e pediu o não provimento do presente recurso.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que o caso trata-se de inelegibilidade constitucional, o que afastaria a preliminar de preclusão ou de coisa julgada em virtude do art. 262 do Código Eleitoral.

O *Parquet* considerou descabida a preliminar de inépcia da inicial, assentando, ainda, que a jurisprudência do TSE admite a instrução probatória em processos desse jaez.

Desse modo, o Ministério Público manifestou-se pela instrução probatória, requerendo:

a) a intimação das recorridas para se pronunciarem sobre a confecção em juízo de declaração de próprio punho (art. 27, § 11, da Res. TSE nº 23.455/2015);

b) em caso de negativa à produção probatória citada na letra 'a', pelo deferimento das provas requeridas pelas partes e prosseguimento do feito.

No despacho de fls. 41-45, este Relator, em juízo de prelibação, afastou as preliminares de preclusão e de coisa julgada. Além disso, determinou a realização de diligências instrutórias.

Assim, em audiência realizada em 15/5/2017, este Magistrado conduziu pessoalmente o teste de escolaridade da prefeita Luciene Maria Ferreira, conforme se vê às fls. 55-58.

Em seguida, as Recorridas guarneceram os autos com documentos acostados às fls. 63-68. Além deles, o anexo a este processo também contém peças documentais ofertadas pelas Recorridas.

A Recorrente, em pronunciamento de fls. 71-74, refutou os aludidos documentos, argumentando que eles não seriam aptos a provar a condição de alfabetizada da Recorrida Luciene Maria Ferreira.

Já as Recorridas insistiram na tese da comprovação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

alfabetização, em face daquelas peças por elas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 84-87, opinou pelo provimento do recurso, entendendo o Ministério Público estar configurada a causa de inelegibilidade. Manifestou-se pela cassação dos diplomas das Recorridas.

O Des. José Donato de Araújo Neto, atuando em substituição a este Relator, em 24/7/2017, encerrou a instrução probatória, nos termos do despacho de fl. 91 e concedeu às partes oportunidade para o oferecimento de alegações finais.

As Recorridas, inconformadas com a citada deliberação judicial, ofertaram pedido de reconsideração (fls. 93-98), postulando a oitiva da testemunha Maria Amélia Gomes Lins, que teria sido colega de turma de um curso escolar frequentado pela Recorrente Luciene Maria Ferreira. Porém, este Relator, consoante a decisão de fls. 128-129 indeferiu o pedido. Assim, seguiram-se as alegações finais das partes.

A Recorrente (Marcela Silva Gomes de Barros), às fls. 101-104, reiterou suas alegações, aduzindo que a Recorrida Luciene Maria Ferreira seria analfabeta, inclusive não havendo logrado êxito no teste de alfabetização supervisionado pessoalmente por esta relatoria.

As Recorridas, às fls. 106-126, inicialmente, suscitaram as seguintes preliminares:

a) cerceamento de defesa, ante o indeferimento da oitiva da testemunha Maria Amélia Gomes Lins;

b) inépcia da petição inicial por ausência de requisitos essenciais;
e

c) ocorrência da coisa julgada, em virtude do trânsito em julgado do pedido de registro de candidatura da Recorrida Luciene Maria Ferreira.

Quanto ao mérito, afirmaram que o ditado feito por este relator (art. 50 da Constituição Federal de 1988) não seria o meio adequado para se aferir a condição de alfabetizada da Sr.^a Luciene Maria Ferreira.

Realçaram que o teste de alfabetização deveria ter sido conduzido por um pedagogo e que também deveria ter sido realizada teste de leitura, pela Recorrida, atinente a um texto *para que auxiliasse na avaliação de alfabetização* (fl. 110).

Combateram a tese da Recorrente, consignando que a prefeita Luciene Maria Ferreira seria alfabetizada, tendo esta frequentado aulas na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

instituição MARCELO CURSOS.

Afora isso, a Recorrida Luciene Maria Ferreira apresentara comprovante válido e regular de escolaridade, firmado por servidor público, não havendo cometido nenhuma fraude.

No que diz respeito ao teste de escolaridade, alegaram que a Sr.^a Luciene Ferreira teria demonstrado conhecimento básico de letras e palavras, não podendo ser considerada como analfabeta.

Ao fim, pediram a condenação da Recorrente nas penas de litigância de má-fé, a realização de um novo teste de alfabetização, com escrita e leitura, e a improcedência do recurso.

O Ministério Público, à fl. 132, reiterou a sua opinião expressada às fls. 84-87.

Em seguida, o feito foi pautado para julgamento pelo Plenário do TRE/AL em 9/10/2017. Na ocasião, a esta Corte Regional, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Presidente, acatou questão de ordem suscitada pelas recorridas, para suspender o julgamento do presente processo e reabrir sua instrução com o intuito de realizar teste de leitura com a Recorrida LUCIENE MARIA FERREIRA.

Este Relator, no dia 16 de outubro de 2017, conduziu audiência e o teste de leitura da Sr.^a LUCIENE MARIA FERREIRA, cujo vídeo encontra-se acostado à fl. 183.

A Recorrente MARCELA SILVA GOMES DE BARROS pronunciou-se às fls. 189-193, asseverando que a Recorrida Luciene Ferreira seria analfabeta, porquanto, no teste de leitura, conseguiu ler apenas algumas palavras e não o texto total. A referida candidata não teria a compreensão do texto lido.

As Recorridas manifestaram-se às fls. 196-211, reforçando as suas teses anteriores e realçando que a Recorrida LUCIENE MARIA teria demonstrado capacidade de leitura, ainda que de forma rudimentar.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu novo parecer, às fls. 316-318-verso, opinando no sentido de se negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a diplomação das Recorridas. Para o Ministério Público, a Recorrida LUCIENE MARIA FERREIRA, embora com grande dificuldade na leitura dos textos indicados pelo Relator, teria demonstrado capacidade de reproduzir grande parte do conteúdo.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por MARCELA SILVA GOMES DE BARROS em desfavor de LUCIENE MARIA FERREIRA e RAFAELLY BUARQUE DE MELO SILVA SOARES, estas, respectivamente, prefeita e vice-prefeita do município de NOVO LINO/AL.

Sustenta a recorrente, candidata derrotada no pleito majoritário municipal de 2016, que a recorrida (prefeita LUCIENE MARIA FERREIRA) teria apresentado, quando de seu registro de candidatura, documento possivelmente falso, oriundo do *2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda*.

Aduz que aquela instituição de ensino, com sede em João Pessoa/PB, certificou que a recorrida teria concluído o supletivo do ensino médio. Contudo, embora conste que a recorrida teria obtido a nota mínima para a aprovação em diversas matérias, ela (recorrida) tem dificuldade de escrever o próprio nome, assinando com letra de forma e com rasura o jamegão do mencionado certificado.

Consigna a Recorrente que a Recorrida LUCIENE MARIA FERREIRA seria inelegível, por ser analfabeta.

Assim, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelas partes.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial – Ausência de Requisitos Essenciais

No que toca à ausência de requisitos essenciais, notadamente pela suposta falta de indícios ou provas das alegações da recorrente, penso que essa alegação não se sustenta, uma vez que os documentos existentes no feito foram aptos a exigirem a prova da idoneidade do comprovante de escolaridade ou a prova da alfabetização.

Com efeito, o certificado de escolaridade acostado à fl. 09 contém um erro na grafia do nome do genitor da recorrida Luciene Maria Ferreira. Lá consta que o genitor seria o Sr. Paulo Joventino Ferreira; enquanto que na carteira de identidade dela (fl. 32), o nome do seu pai está gravado como Paulo Joventino da Silva. Há, pois, inexatidão.

Não bastasse isso, à fl. 21 dos autos, a recorrida Luciene Maria Ferreira informou, em sede de contrarrazões/defesa, que teria estudado no turno



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

matutino (manhã). Porém, os documentos de fls. 30-31, fornecidos pelo estabelecimento de ensino MARCELO CURSOS dão conta de a recorrida haver frequentado as aulas no turno vespertino (tarde). Há essa forte contradição que deve ser sanada.

Também deve ser gizado que a recorrida Luciene Maria Ferreira assinou em letra de forma e com rasura o próprio nome no certificado de conclusão do curso (fl. 09). A assinatura dela na carteira de identidade e no CPF (fl. 32) diverge, pois foi feita no formato cursivo.

Assim, esses elementos indiciários justificam o manejo do presente recurso contra a expedição de diploma.

Ademais, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a jurisprudência do TSE de há muito já permite a realização de instrução probatória, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.(...)

2 – Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.

3 – Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591/MG – Acórdão de 28/11/2013 – Rel. Min. LAURITA VAZ – DJE de 14/02/2014,)

Por oportuno, realço que os fatos articulados pela recorrente na peça vestibular enquadram-se na hipótese versada no art. 262, do Código Eleitoral, a demandar o prosseguimento da lide em face do regime jurídico próprio das inelegibilidades e dos recursos eleitorais.

Pontue-se, ainda, que não é o caso de se indeferir a petição inicial, visto que a peça vestibular não é inepta, já que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos. Há indubitado interesse processual, conforme o caso, no provimento ou na negativa de provimento ao recurso, ou seja, na cassação ou na manutenção dos diplomas das Recorridas.

O pedido foi determinado, contendo causa de pedir. Impõe-se também gizar que da narração dos fatos articulados pela recorrente demonstra,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

de forma lógica, o que ele pretende com a demanda, isto é, a sua conclusão.

A petição inicial aponta o juízo ao qual foi dirigida, inclusive identificando de forma exata as partes em litígio.

Afasto, desse modo, a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos e requisitos legais mínimos estão presentes.

Da Preliminar de Coisa Julgada

Não há que se falar em coisa julgada ou preclusão, já que a causa de inelegibilidade abordada nesse feito tem origem em preceito constitucional (art. 14, § 14º, CF/88), o que permite o conhecimento da matéria não somente em sede de impugnação ao registro da candidatura, mas na seara do recurso contra a expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral (TSE: Ag. Reg em Rec contra Exp de Diploma nº 667, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 14/02/2008).

Foi o que aconteceu na espécie. Apesar de a recorrente não haver impugnado a candidatura da recorrida Luciene Maria Ferreira, o tema da inelegibilidade por suposto analfabetismo pode ser agitado em sede de recurso contra a expedição de diploma, conforme o julgado abaixo, proveniente do TSE, aplicável ao caso em tela:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO REELEITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...)

3. "A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura" (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002). (...)

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 178 – Belo Monte/AL – julgado em 26/08/2014 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO – DJE de 09/09/2014, Página 133-134)

Afora isso, há que se enfatizar que não ocorreu a coisa julgada,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

visto que a matéria em apreciação, por não ter sido debatida em definitivo no juízo de primeiro grau, permite o seu exame no recurso em tela. É dizer: não tendo havido impugnação, é possível à parte interessada interpor o recurso contra a expedição de diploma, por ser também uma fase própria para a discussão de tema de inelegibilidade de índole constitucional. Nesse sentido, segue um aresto do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices preexistentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação. (...)

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40329/SP – julgado em 13/12/2012 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Publicado em Sessão do dia 13/12/2012)

Em vista disso, rejeito a preliminar de coisa julgada/preclusão.

Da Preliminar de Cerceamento de defesa

Sobre a preliminar de cerceamento de defesa, O Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, atuando em substituição a este relator no presente feito, proferiu o despacho de fl. 91, datado de 24/7/2017, determinando o encerramento da instrução probatória e concedendo às partes o prazo comum de 03 (três) dias para as alegações finais.

Inconformadas, as Recorridas (LUCIENE MARIA FERREIRA e RAFAELLY BUARQUE DE MELO SILVA SOARES) apresentaram pedido de reconsideração em 27/7/2017 (Protocolo TRE/AL nº 7.099/2017), requerendo que fosse feita a oitiva de testemunha. Esse pleito foi reiterado em sede de alegações finais das Recorridas.

Pois bem, embora as Recorridas tenham feito a referida postulação de oitiva da testemunha Maria Amélia Gomes Lins desde as contrarrazões (fl. 28) apresentadas no juízo de primeiro grau, o pedido deve ser indeferido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Com efeito, o mero fato – conforme alegado pelas Recorridas, de que a referida testemunha tenha participado, na qualidade de aluna, de curso também frequentado pela Recorrida LUCIENE MARIA FERREIRA – não justifica a pretendida oitiva, pois o processo está guarnecido com bastante material probatório, contendo elementos aptos à convicção deste relator.

Registre-se, nesse diapasão, que o feito contém, dentre outras peças, os seguintes documentos relativos à referida recorrente:

- a) certificado e histórico escolar (fl. 09);
- b) declarações escritas trazidas pela própria recorrida (fls. 63-64);
- c) teste de redação do estabelecimento MARCELO CURSOS (fl. 65);
- d) testes escolares do estabelecimento MARCELO CURSOS (fl. 66-68);
- e) declaração de próprio punho – teste de escolaridade – conduzido por este relator (fl. 57-58).

Verifica-se, assim, que a oitiva daquela testemunha é providência desnecessária, diante do vasto acervo de prova que abastece o caderno processual, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório. Nesse sentido, trago à colação alguns dispositivos do vigente Código de Processo Civil aplicáveis à espécie:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

*Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I – já provados por documento ou confissão da parte;*

Desse modo, considerando que cabe ao magistrado condutor do feito indeferir postulações desnecessárias ou protelatórias, é de se denegar o pedido formulado.

Acrescente-se que a prova da escolaridade exige comprovante idôneo de escolaridade, declaração de próprio punho firmado pelo candidato perante a Justiça Eleitoral ou teste de alfabetização. **Não serve o depoimento de uma testemunha para esse mister.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Acerca do pedido de exame pericial grafotécnico na assinatura da Recorrida no comprovante de escolaridade do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda., esse pleito é igualmente desnecessário para o deslinde da causa, já que a mera assinatura não é prova de escolaridade.

Por isso, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser indeferida.

Do Mérito

Reza a Carta Constitucional vigente que os analfabetos são inelegíveis (CF/88: art. 14, § 4º). Eles, de forma facultativa, podem votar, pois são cidadãos após a realização do alistamento eleitoral. Contudo, não têm a capacidade eleitoral passiva, não podem ser votados.

A razão disso é óbvia, mercê das responsabilidades e deveres que os administradores públicos e legisladores têm para com os governados. Devem possuir o mínimo de condições intelectuais para bem desempenharem seus relevantes múnus.

Devem compreender a leitura e a escrita, como bem realça JOSÉ JAIRO GOMES:

(...) Na sociedade contemporânea, é impensável que alguém passe a vida em estado bruto. É desnecessário aduzir que o mundo atual é custoso para os que não dominam minimamente os processos de escrita e de leitura. É quase impossível, a um analfabeto, reunir as condições necessárias para a tomada consciente de decisões no exercício de funções públicas, porquanto o aparato burocrático é complexo e gigantesco. O argumento de que poderá contar com auxiliares e assessores é primário e deve ser repellido, pois suas ações podem ser pautadas por eles. Afinal, os cidadãos elegem o candidato, não seus assessores (...)

Segundo definição da UNESCO (<http://www.infoescola.com/educacao/analfabetismo/>, acesso em 12/9/2017), “uma pessoa funcionalmente **analfabeta** é aquela que não pode participar de todas as atividades nas quais a alfabetização é requerida para uma atuação eficaz em seu grupo e comunidade, e que lhe permitem, também, continuar usando a leitura, a escrita e o cálculo a serviço do seu próprio desenvolvimento e do desenvolvimento de sua comunidade”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Feito esse sucinto introito, entendo que o presente caso é paradigmático, conforme passo a expor.

A Recorrida, Sr.^a LUCIENE MARIA FERREIRA, foi eleita prefeita do município de Novo Lino no pleito de 2016, sendo diplomada pela Justiça Eleitoral. Por haver tomado posse no cargo, exerce desde o dia 1º de janeiro de 2017, aquele mandato eletivo.

Para demonstrar a sua suposta condição de alfabetizada, ela apresentou comprovante de escolaridade. Ocorre que, consoante já ressaltado neste voto, o certificado ofertado à fl. 09 é imprestável para esse fim.

Trata-se de uma xerox, sem fé pública, de um documento que contém erro na grafia do nome do genitor da recorrida. Nele consta que o pai dela seria o Sr. Paulo Joventino Ferreira; enquanto que na carteira de identidade dela (fl. 32), o nome do seu pai está gravado como Paulo Joventino da Silva. Há, pois, inexatidão.

Reitero que deve ser consignado que a recorrida Luciene Maria Ferreira assinou em letra de forma e com rasura o próprio nome no certificado de conclusão do curso (fl. 09). As assinaturas, seja na carteira de identidade ou no CPF (fl. 32), divergem daquela constante do certificado, pois, nestes casos, foi feita no formato cursivo.

Para que esse certificado fosse válido – sem rasuras e sem o erro material do nome do genitor –, deveria a Recorrida ter providenciado o documento original junto ao estabelecimento de ensino denominado *2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda.*, em João Pessoa, no estado da Paraíba. Mas a Recorrida, embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, não guarneceu os autos com um comprovante válido de escolaridade.

Prossigo na análise dos demais documentos apresentados como meio de prova da condição de alfabetizada.

Nas fls. 30 e 31 constam comprovantes e faturas de pagamento de curso (denominado CURSO +), a cargo da instituição maceioense MARCELO CURSOS / VESTIBULARES. Porém, indicam apenas que a Sr.^a LUCIENE MARIA foi matriculada em curso de educação e nada mais.

Quanto às apostilas e provas que compõem o Anexo I deste feito, cuida-se de documentos apresentados pela Recorrida, também referentes ao MARCELO CURSOS, provavelmente como uma espécie de preparatório para um teste de alfabetização no *2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda.*, em João Pessoa/PB. Contudo, não existe nenhum certificado de conclusão de curso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Da mesma forma, são imprestáveis como meio de prova as declarações manuscritas de fls. 63, 63-verso, 64 e 64-verso. Ainda que tenham sido produzidas pela Recorrida (declaração de próprio punho), não foram feitas na presença de um servidor ou de juiz eleitoral, conforme exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do julgado abaixo:

Ementa: INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO.1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que a declaração de próprio punho, utilizada para suprir o comprovante de escolaridade, deve ser firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12767 – PACATUBA – CE – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO – Publicado em Sessão, no dia 13/11/2012)

A folha de redação (pág. 65) e os testes supostamente realizados pela Recorrida na instituição MARCELO CURSOS (fls. 67-68) não podem ser aceitos para esse mister, já que não têm fé pública, são documentos particulares e não configuram um certificado de escolaridade.

A Recorrida sustenta que o seu comparecimento às aulas teria o condão de provar que se tornou alfabetizada. Mas isso não é o suficiente, já que é possível que não tenha ela obtido o aproveitamento desejável, não se logrando êxito nessa empreitada. Pode, portanto, não aprender a ler e nem a escrever, atributos vitais para se tornar alfabetizado.

Ademais, a simples assinatura dela em documentos também não prova a alfabetização.

Nessa ordem de ideias, não tem cabimento a realização de perícia pela Polícia Federal para se atestar se as letras lançadas nesses testes particulares da instituição MARCELO CURSOS e nas declarações manuscritas seriam da Recorrida. Mesmo que se demonstre que a escrita proveio do punho da Recorrida, não se prova que ela tenha entendido o que foi escrito. O teste há de ser conduzido pela Justiça Eleitoral, quando não existe comprovante de escolaridade válido.

Em vista disso, este Relator resolveu acatar o pleito de realização do teste de escolaridade, conforme a previsão contida na norma aplicável à matéria (Resolução TSE nº 23.455/2015):

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:(...)

IV – comprovante de escolaridade;(...)

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

A jurisprudência do TSE, em casos como os tais, também permite a realização do aludido teste, mormente quando diante de fundada dúvida concernente à condição de alfabetizado ou da inexistência de comprovante idôneo de escolaridade:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º da Res.-TSE nº 21.608).

2. O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do acórdão regional no sentido de que o mau desempenho do agravante não foi decorrente de patologia visual, seria necessário reincursionar sobre a prova dos autos, providência incabível na via do recurso especial (Súmula 279/STF). (...) (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14241 – DOMINGOS MOURÃO/PI – Acórdão de 12/12/2012 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Publicado em Sessão)

Pontue-se que a legislação vigente não obriga que o teste de escolaridade seja acompanhado por um pedagogo designado pelo juízo. Se a presença de um pedagogo fosse necessária, caberia à Recorrente proceder à indicação de um profissional do ensino de sua confiança para lhe assessorar ou para acompanhar o teste. Contudo, isso não foi postulado.

Assim, no dia 15 de maio de 2017, este Relator conduziu o teste de escolaridade da Recorrida LUCIENE MARIA FERREIRA. Registre-se que antes, durante e após o término do ato, não houve impugnação à prova, conforme atesta o termo de assentada de fl. 55. Logo, as partes, seus causídicos e o Ministério Público não contestaram as formalidades do procedimento de teste de alfabetização.

Dito isso, assento que o teste constou da escrita ditada por este Magistrado do *caput* do art. 50 da Constituição Federal de 1988, que tem a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

seguinte redação:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

O teste está acostado à fl. 57 dos autos. A escrita é péssima, demonstrando que a **Recorrida tem mínima capacidade de expressar o pensamento escrito**. Apenas três ou quatro palavras podem ser lidas. A Recorrida não domina a escrita, posto que ilegíveis e indecifráveis a maioria quase que absoluta das palavras que ela tentou, em vão, rabiscar.

O exame aplicado à Recorrida – que constou do inteiro teor do *caput* do art. 50 da CF/88 – contém 46 (quarenta e seis) palavras. Contudo, poucas palavras e, com muita dificuldade, podem ser compreendidas, conforme minha tentativa abaixo de transcrever os rabiscos feitos por ela (fl. 57):

Ela escreveu:

*“A Cam a Camara dos detudados u Senado -
o je cauciedeceu – poderacção com voca
mepnico o costelatiraria de o jujosjar
de retameti Sugominado a Precidecisa
Para pretara. Pescramade e ai msinacao
a Pri meu determi nado. e Postcseto de
resposegeridade a Gu a a jicea sei
justificacio a deciada*

Luciene Maria Ferreira”

A escrita é, basicamente, composta por “**garatuja**”, uma letra péssima, disforme, praticamente ininteligível, tosca. Em resumo, a Recorrida foi muito mal no teste escrito de escolaridade.

Quanto ao teste de leitura (mídia de fl. 183), a Recorrida LUCIENE MARIA FERREIRA também não demonstrou desenvoltura e precisão nessa prática, consoante os comentários que seguem:

a) art. 100, *caput*, e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Texto escrito da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Texto da CF/88 lido pela Sr.ª LUCIENE MARIA:

Art. 100. Os pagamento devido pelos Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipais em devidos e sequência judiciário faz-se as exclusivamente na ordem cronolofia de apresentação dos precatório e as contas dos setidos respectativa proibida e desivação de casos ou de pessoas nas dodação orgamentária e nos sentidos adicionais aberto para este fim.

Os débito de natureza alimentícia compreende aqueles decorrente de salário, mecimente, provento, pessoas e suas comprementações, benefícios, providenciário e indenizações por morte ou por invalidez formadas em responsabilidade civil em virtude de sentença judiciais transitada em acordo e salário pago com preferência sobre todos os demais débito em sexto sobre aqueles refridô no sete artigo.

b) página 27, da Revista Veja, da Editora Abril, edição 2552, ano 50, nº 42, que contém a manchete MANAUS EQUILIBRA FINANÇAS. Foram 3 parágrafos da referida página.

Texto da Revista Veja:

De todas as 27 capitais do Brasil, Manaus foi a que melhor atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no ano de 2016. O índice é resultado de um estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan). Entre os 4.544 municípios brasileiros avaliados, a cidade amazonense ficou em 33º lugar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

“Essa vitória é o reconhecimento de um trabalho sério de reorganização das finanças que começou em 2014”, afirma Lourival Praia, secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno.

Em 2015, depois de um ano de medidas intensivas, a prefeitura lançou o comitê Manaus Enfrentando a Crise. Em 2016, a cidade alcançou superávit orçamentário graças a uma série de ações que melhoraram a arrecadação e aumentaram a eficiência dos investimentos. “Implantamos inúmeros sistemas e conseguimos reduzir contratos sem prejudicar a qualidade dos serviços”, diz Lourival Praia.

Texto da Revista Veja lido pela Sr.^a LUCIENE MARIA:

De todos as 27 capítulo dobra, Manual foi o que melhor entendeu ao exercício da Lei de Responsabilidade Física (LRF) no ano de 2016 . O índice o resultado de um estudo da Federação dos Industriais do Estado de Rio de Janeiro (Feriz). Estre os (...) municipais brasileiros avariado, acidende amazense físico em 33 longas.

Esta vitória é a corresentimento de um trabalho seria de reutilização da finança que começou em 2004, afirma Lourival Praia, Secretaria Municipal de Fernança, Tecnologia da Informação e Controle Interno.

Em 2015, depois de um ano de medida enterdição, a prefeitura lações e o comitê nacional enfrentado a crise. Em 2016, a cidade alcançou superative orgamentário, traças a uma série de algumas que melhoraram a retardação e aumentará a eficiência dos envolvimento. Interpretando inúmero sistema organizações durante reduzir contrato sem prejudicar a qualidade dos serviço, diz Lourival Pires.

Ela lê uma ou outra palavra de forma correta, errando um outro tanto. Não há uma continuidade e nem concatenação na leitura das frases, inobservando as regras gramaticais elementares. Se qualquer pessoa (ouvinte) escutar a leitura feita por ela, sem ficar acompanhando simultaneamente o texto escrito, não terá condições de compreender o texto como um todo, por falta de lógica e sentido. Praticamente, ela só consegue ler uma ou outra palavra “solta” nos textos que lhe foram indicados pela Relatoria do feito.

Contudo, a jurisprudência do TSE tem moderado a interpretação da Carta Constitucional, exigindo a mínima capacidade de escrita e de leitura, conforme precedentes abaixo, para aceitar o registro de candidaturas:

[...] Impugnação ao registro de candidatura. Ausência. Comprovante de escolaridade. Indeferimento. [...] 3. Não sendo suficiente o único documento apresentado pelo candidato para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

*demonstrar sua alfabetização, deve-se proceder de acordo com a forma prevista na parte final do § 4º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.405, a fim de permitir que o candidato - se assim desejar - participe de teste individual e reservado para afastar a dúvida sobre a sua alfabetização. 4. O teste de alfabetização não pode ser feito em condições que exponham o candidato à situação vexatória e, na sua aplicação, **não deve ser exigida a demonstração de grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito. [...]** (Ac. de 23.9.2014 no REspe nº 234956, rel. Min. Henrique Neves da Silva*

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALFABETISMO. CAPACIDADE MÍNIMA DE LEITURA E ESCRITA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Deve-se exigir do candidato que saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua, razão pela qual se deve considerar o Embargante inelegível, nos moldes do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

(...)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 35420 - IPECAETÁ – BA - Acórdão de 12/03/2013 - Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz – Publicação: - DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/04/2013, Página 55)

O egrégio Supremo Tribunal Federal também endossa a exegese que vem sendo adotada no TSE relativamente ao tema posto, conforme julgado abaixo:

Ementa

Ação penal. 2. Denúncia. Art. 350 do Código Eleitoral. Absolvição sumária. 3. Recurso de apelação interposto pelo Parquet. Preliminares de: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; b) cerceamento da atividade acusatória; e, c) nulidade da audiência para cumprimento do disposto no art. 26, § 9º, da Resolução 23.221/10, do TSE. 4. Rejeição. Exame das preliminares. Omissão inicial do Ministério Público que, em vez de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

investigar e diligenciar para obtenção de elementos mínimos probatórios para instruir a acusação, precipitadamente apresentou denúncia com base em notícias veiculadas pela imprensa. 5. Mérito. Denúncia de omissão de declaração de bens e falsidade da declaração de próprio punho consubstanciada na declaração de que sabe ler e escrever. Improcedência. 6. Omissão não verificada. Ausência do elemento subjetivo do tipo – falsidade para fins eleitorais – previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 7. Falsidade ideológica. Alegação inverossímil. Requisito de alfabetização mínima. A Justiça Eleitoral tem adotado interpretação no sentido de considerar que os conhecimentos da leitura e da escrita, ainda que rudimentares, afastam a hipótese de analfabetismo para fins de registro de candidatura. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(STF – Plenário - Ação Penal nº 567/ SP Relator Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 21/11/2013)

Meu entendimento pessoal é divergente, pois é no sentido de que, nessas hipóteses, o cidadão deveria ser considerado analfabeto funcional e, como tal, não poderia ser candidato, já que não disporia de mínimas condições de entender as responsabilidades e obrigações mínimas próprios de um Chefe de Poder.

Destaco que concordo inteiramente com o legislador constituinte ao afastar a necessidade de padrões educacionais mínimos para assumir cargos públicos. O poder deve ser acessível a todos os cidadãos, da maneira mais ampla possível, e não restrito a grupos de intelectuais.

Por outra lado, tenho sinceras dúvidas sobre como uma pessoa com alfabetização rudimentar e imperfeita possa vir a praticar os mais mezinhos atos do dia a dia da municipalidade, pois terá enormes dificuldades em entender o conteúdo de portarias, decretos, projetos de lei, contratos públicos e outros veículos próprios da rotina administrativa.

Consoante lição do professor Antônio Augusto Gomes Batista (Faculdade de Educação da UFMG; Diretor do Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita [Ceale], em seu artigo Desafios da escola: uma conversa com os professores – PGM 4 – O PROFESSOR E AS PRÁTICAS DOCENTES MULTIDISCIPLINARES – https://www.educacao.mg.gov.br/images/documentos/%7B31482671-645D-4A0D-899F-837D0F61480E%7D_Caderno_1.PDF – o conceito de ANALFABETO FUNCIONAL é assim tratado:

“A conclusão é uma só e assustadora: um número expressivo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

estudantes não aprende a ler na escola brasileira; essa escola produz um grande contingente de analfabetos ou de analfabetos funcionais – quer dizer, pessoas que, embora dominem as habilidades básicas do ler e do escrever, não são capazes de utilizar a escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana ou na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado”

Ocorre que, para o TSE, é irrelevante o fato de o cidadão ser analfabeto funcional, pois permite ao interessado a manutenção de sua candidatura, se por outro motivo não seja inelegível. Essa assertiva resta corroborada pela análise dos seguintes trechos, extraídos do voto do ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 21.707/PB, de 17/8/2004:

“A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir o alargamento de seu preceito.

Assim, se para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes como o município em que vice o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Incabível, em razão disso, o magistrado quantificar o nível de alfabetização do ora recorrente”

Meu entendimento, repito, seria de uma jurisprudência mais exigente na avaliação da expressão *analfabetos* contida no art.14, §4º da CF/88. O intento do legislador constituinte foi, justamente, garantir aos ocupantes de cargos públicos a capacidade mínima de conhecer os atos próprios das funções desempenhadas, algo dificilmente atingível quando pessoas com evidentes dificuldades de entender o vernáculo.

Porém, acatando o entendimento do TSE e do próprio Supremo Tribunal Federal, deixo de considerar como analfabeta, para fins eleitorais, a Sr.^a LUCIENE MARIA FERREIRA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

Pelo exposto: a) conheço do recurso; b) rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial; de preclusão/coisa julgada; e de cerceamento de defesa; e c) no mérito, ressalvado meu ponto-de-vista pessoal em sentido contrário, nego provimento ao recurso, mantendo os diplomas e os mandatos eletivos das Recorridas, afastando a tese de inelegibilidade da Sr.^a LUCIENE MARIA FERREIRA.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 11-73.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 11-73.2017.6.02.0000 Prot. 57.090/2016

ORIGEM: NOVO LINO - AL

JULGADO EM: 18/12/2017 (SESSÃO Nº 97/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso; b) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial; de preclusão/coisa julgada; e de cerceamento de defesa; e c) no mérito, ressalvado o ponto-de-vista pessoal do Relator em sentido contrário, negar provimento ao recurso, mantendo os diplomas e os mandatos eletivos das Recorridas, afastando-se a tese de inelegibilidade da Sr.^a LUCIENE MARIA FERREIRA; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Ana Paula de Lira Soares da Costa e Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral da representante Ministerial. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.419, de 18/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12419 foi conferido(a) na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS